MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº **4/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 99955142.000013/2018-71
INTERESSADO: MARIANA MARQUES FERREIRA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

PROCESSO Nº	99955142.000013/2018-71 (relacionado: 99955142.000018/2018-01)
INTERESSADA:	Prograd/Mariana Marques Ferreira
ASSUNTO:	Proposta de Resolução para regulamentar a gestão da graduação na UNIR
Relator	Conselheiro José Juliano Cedaro (Parecer de Vistas, conforme Ato DECISÓRIO Nº 3/2019/CONSEA

I. RELATÓRIO

Trata-se da proposta, oriunda da Prograd, que visa regulamentar a gestão dos cursos de graduação na Unir, cujos detalhes da tramitação, ao longo de mais de dois anos, estão devidamente relatados pelos parecerista anteriores: conselheiro Alisson Diôni Gomes e conselheira Walterlina Barbosa Brasil.

II – Análise

Estando diante de uma proposta de resolução que pretende regulamentar praticamente todas as atividades da graduação na Unir, ou seja, a maior parte dos processos de trabalho que justificam a existência desta Universidade, verifica-se que a forma como está apresentada, mesmo com as mudanças feitas pela CGR, irá engessar ainda mais nossas ações, alimentando um fluxo de procedimentos burocráticos, que muitas vezes vai de encontro às novas tecnologias. Além disso, criará obstáculos, tarefas desnecessárias e se preocupa com pormenores que irá atrapalhar as tarefas cotidianas desenvolvidas, sobretudo, pelos chefes de departamento. Em outras palavras: criará uma burocracia que precisará ser constantemente alimentada, sugando energia e tempo.

Tratando-se de uma resolução, que só poderá ser modificada por este Conselho ou por instâncias superiores, trará grandes desgastes toda vez que necessitar de ajustes, o que não é difícil de acontecer considerando itens inexequíveis, conforme explanarei posteriormente. Um exemplo de uma norma que precisou ser revista recentemente foi a questão da imposição de que a hora-aula na Unir deveria durar 50 minutos (Resolução 500/Consea, de 12/09/2017). Neste caso, a presidência deste Consea precisou revogá-la por meio de uma resolução *ad referendum* (Resolução 093/Consea, de 12/07/2019), ajustando a hora-aula para 60 minutos, sob a justificativa da "... necessidade de adequação do calendário acadêmico em função da implantação do SIGAA." Detalhe: a proposta em discussão neste processo estabelece exatamente a hora-aula em 50 minutos (Art. 282).

Os pareceristas anteriores apontaram vários problemas nesta proposição, que veem a somar a algumas outras inconsistências, conforme exemplifico a seguir:

1. A proposta bsca regulamentar procedimentos que já possuem normas vigentes, como o ingresso de estudantes em cursos de graduação (Resolução 532/Consea/2018); o aproveitamento de vagas ociosas (Resolução 523/Consea/2018), situações de perda de vaga (Resolução 036/Consun/2018), normas de estágio (Resolução 454/Consea/2016), entre outras.
2. Há proposições sem sentido ou contraproducente, como listar participação no ENADE como parte das atividades integradoras (Art. 172), obrigação de dispor cópia dos PPC em murais (Art. 45) ou na

definição de que módulos análogos às disciplinas podem ter "carga horária que não seja um múltiplo de 15 horas" (inciso I, do Art. 101), sem que tenha definido se as disciplinas padrão se baseiam em múltiplos de 15 horas, 20 horas ou qualquer outra métrica.

3. Considerando que a proposta se justificaria para poder implantar um sistema de gerenciamento acadêmico moderno, estranha-se que o inciso II, do Art. 154, estabeleça que os Trabalhos de Conclusão de Curso/TCC devam ser entregues para o departamento também na forma impressa.
4. Ainda sobre os TCC, obriga que os cursos adotem esse procedimento de ensino, definindo detalhes exageradamente burocráticos para a composição de bancas avaliativas. Salienta-se que os TCC não são exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais/DCN para todos os cursos, e cada um pode optar em adotar outros meios avaliativos, obviamente descrevendo isso nos respectivos PPC.
5. Em duas seções do Titulo III se define regras para a suspensão de processo seletivo e até a extinção de um curso com base em percentuais de evasão ou preenchimento de vagas, além de citar avaliações externas insatisfatórias ou a falta de infraestrutura e de docentes. De fato, pode ser um caminho para resolver o problema de cursos deficitários e que trazem prejuízo para a sociedade, mas é preciso saber quais foram os critérios que definiram os percentuais citados, se houve estudos ou se trata de uma definição aleatória. Uma situação para exemplificar é o inciso II do Art. 24 que estabelece que cursos com percentual de evasão superior a 15% poderão ter a entrada suspensa. Logo, um curso com 150 vagas bastará que tenha uma evasão de 23 alunos para o processo seletivo suspenso possa vir a ser suspenso.
6. Se em alguns momentos há excesso de detalhamento, em outros falta exatamente especificar o que está exigindo. Por exemplo, afirma que se deve disponibilizar a minuta do projeto do curso "junto à comunidade", sem definir se refere à comunidade interna da Unir ou se é para disponibilizar para os municípios no entrono onde se localiza o curso.
7. Há o estabelecimento de orientações acadêmicas (seção II, do Título VI), com docentes passando a funcionar como tutores de grupos de estudantes ao longo de todo o curso. Trata-se de uma ideia louvável, que alguns cursos como o de medicina já mencionaram nos seus PPC. Porém, precisa de um maior amadurecimento, maiores esclarecimentos e alguma cautela para não impor excesso de responsabilidades aos docentes sobre a trajetória individual de cada estudante. Não é difícil imaginar um discente fazendo denúncias aos órgãos de controle ou recorrendo à Justiça contra uma reprovação alegando falhas na tutoria.
8. A proposta traz parâmetros para a construção dos PPC, sem mencionar se Resolução 278/Consea/2012 estará revogada, além de afirmar que haverá regulamentações específicas para casos de alterações desses projetos. Ainda dentro desse contexto, destaca-se o Art. 39 que afirma que "Caberá à Prograd definir as diretrizes para elaboração do Projeto Pedagógico de Curso." Enfim, não saberemos quais regras deveremos seguir ou se estaremos pautados por deliberações intempestivas, a despeito da existência das DCN e de outras normas de âmbito nacional.
9. O excesso de normas e a definição explícita que o não cumprimento implicará em processo administrativo (Art. 539) afastará ainda mais o interesse de servidores ocuparem a função de chefia de departamento e isso trará grandes prejuízos para toda a gestão da UNIR, pois sabemos a dificuldade para dar suporte operacional ás coordenações de curso e que a perspectivas atuais para o trabalho no serviço público são sombrias.
10. É preciso fazer uma ampla revisão de digitação, adequação às normas cultas da língua portuguesa e enxugamento de artigos, cujos assuntos se repetem. Este relator tentou elaborar uma proposta substitutiva mais enxuta, mas o emaranhado de assuntos que se pretende regulamentar torna impraticável essa missão.

A questão a se discutir, portanto, não é o tamanho da resolução, que de fato é exagerada, ou mesmo sua importância. A questão é se ela é exequível ou não; e se não sobrecarrega ainda mais quem já executa diversas funções na universidade. Também precisamos saber o que é imprescindível estar regulamentado (que ainda não está) para a implantação do SIGAA, pois no processo isso não é explicitado.

Cabe o registro que o SIGAA foi implantado em 2018 para a pós-graduação e está sendo implantado para a graduação neste ano, com os problemas sendo enfrentados sem precisar uma norma específica. Além das resoluções e dos atos decisórios, temos o Manual de Procedimentos de Acadêmicos - e várias Instruções Normativas, que podem facilmente ser editadas, conforme a necessidade. E, caso haja algum parâmetro precise ser definido via ato deliberativo de um colegiado competente, creio que basta provocá-lo pontualmente de modo que permita um devido estudo da matéria e condições adequadas para o debate.

Entendo que é mais prudente aguardar a implantação do SIGAA e verificar o que é preciso, de fato, ser modificado ou regulamentado. Além disso, saliento que estamos sujeitos a mudanças que apontam no horizonte, sejam aquelas prometidas pelo Ministério da Educação, sejam aquelas que nós mesmos dispusemos a executar, como a reforma do Estatuto e, por consequência, a necessidade de alterar o Regimento Geral.

III. Parecer

Com base no que foi exposto na análise acompanho o parecer da conselheira Walterlina Brasil e voto pelo arquivamento do processo.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Conselheiro(a)**, em 22/07/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0184757** e o código CRC **3A08CB77**.

Referência: Processo nº 99955142.000013/2018-71 SEI nº 0184757